

## O DIREITO AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

*ENVIRONMENTAL LAW AND THEIR CONTRIBUTIONS TO SUSTAINABLE DEVELOPMENT*

**Adriana Maria Risso Caires SILVA**

Centro Universitário de Araraquara (UNIARA)  
adrianacaires.direito@hotmail.com

**Mario Marcos LOPES**

Centro Universitário de Araraquara (UNIARA)  
mmarlopes@ig.com.br

**Maria Lúcia RIBEIRO**

Centro Universitário de Araraquara (UNIARA)  
mlucia@iq.unesp.br

**Denilson TEIXEIRA**

Centro Universitário de Araraquara (UNIARA)  
dteixeira.ufg@gmail.com

Recebido em 11/2014 – Aprovado em 04/2015

### **Resumo**

O presente artigo aborda o estudo teórico referente à análise da sustentabilidade na área jurídica, tendo como objetivo principal apresentar as contribuições do Direito Ambiental para o desenvolvimento sustentável. Para tanto, desenvolveu-se um estudo teórico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental nas fontes de pesquisa de natureza jurídica contemplando: legislação, doutrina, jurisprudência e direito comparado. Em um primeiro momento é apresentada uma rápida abordagem da evolução jurídica no âmbito nacional, cujas origens remontam à legislação proveniente de Portugal. Posteriormente, fundamenta-se o direito ao desenvolvimento sustentável como um princípio normativo da Constituição Federal brasileira, adequando-se tanto à ordem econômica e financeira quanto à ordem social, referente, especificamente, ao meio ambiente. Por meio deste estudo, observa-se que a legislação ambiental no país é ampla e pode ser considerada suficiente para garantir as condições de preservação do meio ambiente; porém, a letra da lei por si só não basta: são necessários instrumentos legais que garantam sua aplicabilidade.

Palavras-chave: Legislação Ambiental; Desenvolvimento Sustentável; Princípios Jurídicos Ambientais.

## **Abstract**

*This article discusses the theoretical study concerning the analysis of sustainability in the legal field, with the primary objective to present the contributions of environmental law for sustainable development. Therefore, we developed a theoretical study, through literature and documentary research in the legal research sources contemplating: legislation, doctrine, case law and comparative law. At first we present a fast approach of legal developments at the national level, whose origins date back to legislation from Portugal. Subsequently, founded on the right to sustainable development as a normative principle of the Brazilian Federal Constitution, adapting to both the economic and financial order and social order, referring specifically to the environment. Through this study, it is observed that environmental legislation in the country is widespread and can be considered sufficient to ensure the preservation of the environment conditions; however, the letter of the law alone is not enough: it is necessary legal instruments to ensure their applicability.*

**Keywords:** *Environmental Law; Sustainable Development; Environmental Legal Principles.*

## **1 INTRODUÇÃO**

Atualmente são visíveis os impactos ambientais que os recursos naturais vêm sofrendo e, como consequência a sociedade, de um modo geral, também é prejudicada. Neste sentido o direito ambiental surge como forma de regulamentar estas novas necessidades, a fim de prevenir a degradação ambiental, que é requisito essencial para promoção do desenvolvimento sustentável.

Os estudos na área ambiental se mostram importantes, uma vez que o homem colocou em risco sua própria sobrevivência e, para tanto, a disseminação do conhecimento contribui para aumentar o nível de conscientização dos

indivíduos em sociedade, sobre a importância de se preservar o meio ambiente em que se vive.

Desta forma, o presente trabalho objetiva apresentar e discutir o Direito Ambiental à luz do desenvolvimento sustentável, observando a contribuição da legislação para construção de uma sociedade alicerçada nos princípios da sustentabilidade.

Esses princípios estão expressos por meio da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) que reforça o conceito de desenvolvimento sustentável em seu artigo 2º:

*A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.*

E no artigo 4º, complementa: “A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I – à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico”.

Em 1988, a Constituição Federal, especificamente nos artigos 170 e 225 abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável expresso pela Lei 6.938/81. Desta forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por objetivo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos.

Assim, reforça-se o Direito Ambiental como um campo da área jurídica que compreende a relação do homem com o meio ambiente, analisando os

mecanismos legais para sua proteção, conforme apontam os trabalhos de Barreto (2011); Dani, Oliveira e Barros (2010); Cruz (2006); Irigaray e Rios (2005).

Observa-se que a normativa nacional se desdobra a fim de criar mecanismos que venham a abarcar a sua proteção. Entretanto, é imprescindível a atuação das instituições competentes para garantia do cumprimento da legislação ambiental vigente, e por consequência um meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e futuras gerações, repercutindo diretamente no respeito à dignidade de toda e qualquer pessoa.

## 2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

No presente trabalho optou-se por adotar uma metodologia de pesquisa bibliográfica, aliada à pesquisa documental. Conforme salienta Leite (1997, p.59), no campo jurídico, “pesquisa bibliográfica é o método por excelência de que dispõe o pesquisador, sem com isso esgotar os outros procedimentos metodológicos.” A pesquisa documental, concentra-se na investigação de dados obtidos a partir de “documentos”: leis, doutrinas ou decisões jurisprudenciais que regem o tema.

Trata-se, de uma investigação de caráter exploratório-descritivo, com uma metodologia de tipo qualitativo, com a finalidade de obter um conhecimento amplo e detalhado do assunto.

## 3 DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os recursos naturais são finitos e devem ser utilizados com parcimônia, para tanto, é necessária a imposição de limites à conduta humana sobre a utilização desses recursos naturais. Esses limites podem ser claramente observados nos diferentes instrumentos legais.

A proteção ao meio ambiente na legislação brasileira, conta com vários desses instrumentos legais: na década de 1980 foi publicada a Lei nº 6.938/87, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. Ela apresenta as bases para a proteção ambiental, conceituando as expressões: meio-ambiente, poluidor, poluição e recursos naturais.

No artigo 3º, Inciso I da referida lei encontra-se a definição de meio ambiente, caracterizado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Sirvinskas (2007, p.24) define meio ambiente como “o habitat dos seres vivos. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto de condições essenciais para a existência da vida, como um todo (...)”. Neste sentido pode-se concluir que meio ambiente seria tudo aquilo que possibilita o surgimento e a manutenção da vida, seja qual for a forma em que ela se apresenta.

As preocupações com o meio ambiente já podiam ser notadas desde 1393, como destaca Wainer (1999) ao tratar da evolução da legislação ambiental portuguesa, que em 12 de março de 1393 proibiu o corte de árvores frutíferas. A lei ordenada por D. Afonso IV tipificava o corte de árvore de fruto como crime de injúria ao rei, legislação posteriormente compilada no livro V, título LVIII, das Ordenações Afonsinas.

Ao longo dos séculos, várias outras medidas protetivas ao meio ambiente foram tomadas conforme destacam Wainer (1999) e Milaré (2001), em suas obras.

No Brasil, o Direito Ambiental ganha força com a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o ambiente se encontrava permanentemente

ameaçado, colocando em risco as condições ideais de vida. Para tanto, a legislação ambiental propôs a implementação de sistemas de prevenção e de reparação adaptados a uma melhor e mais eficaz defesa contra as agressões decorrentes do desenvolvimento da sociedade moderna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador dedicou um capítulo exclusivo ao meio ambiente, o qual preceitua que:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (capítulo VI do Título VIII, artigo 225).*

A partir deste marco, o Direito Ambiental passa a ter maior importância pela percepção de que os recursos naturais são esgotáveis, sendo necessário ao homem criar mecanismos eficientes para a sua utilização, de modo que não se esgotem permitindo que as futuras gerações também os utilizem.

Antunes (2007), por sua vez, considera que o Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça considerando a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de saúde e renda.

O Direito Ambiental é o sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem

antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específica, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MACHADO, 2000).

O Direito Ambiental é interdisciplinar, a interdisciplinaridade, na verdade é característica de toda ciência que tenha por objeto a proteção do meio ambiente (FIGUEIREDO, 2010).

A interdisciplinaridade decorre da necessidade de o Direito Ambiental buscar nas ciências que estudam o meio ambiente as bases para a construção de conceitos, normas e doutrina. O meio ambiente trouxe a solidariedade entre as diversas disciplinas científicas e entre os diversos ramos do Direito e o Direito Ambiental não pode se dissociar dos estudos conduzidos pela Biologia, Física, Química, Geografia, Sociologia, Etnologia, Economia, etc. (MORANDI-DEVILLER apud FIGUEIREDO, 2010).

O Direito Ambiental utiliza-se de medidas administrativas e judiciais com eventual reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas. É uma ciência nova, porém autônoma, que possui suas diretrizes próprias e princípios norteadores para a mais nobre tutela dos bens ambientais.

Portanto, o Direito Ambiental é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao meio ambiente (MUKAI, 2002).

Nesse sentido, Sirvinskas (2007, p.32) afirma: “a autonomia do Direito Ambiental caracteriza-se

pelo fato de possuir seu próprio regime jurídico, objetivos, princípios, sistema nacional do meio ambiente etc.(...)”.

Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se, em outras palavras, para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito. Princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É o ponto indiscutível e aceito pela sociedade (SIRVINSKAS, 2009).

Na dicção de Reale (2003, p. 37), “princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas”.

Portanto, os princípios são o alicerce do Direito Ambiental, que contribuem para o entendimento da disciplina e, principalmente, orientam a aplicação das normas relativas à proteção do meio ambiente, cujo escopo é proteger toda a espécie de vida do planeta, propiciando uma qualidade de vida satisfatória ao ser humano das presentes e futuras gerações. Dentre os mais importantes cita-se o Princípio do Poluidor–Pagador, Princípio da Prevenção, Princípio da Precaução, Princípio da Supremacia do Interesse Público e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável.

É importante reforçar que o objeto do Direito Ambiental não se confunde com princípios, nesse sentido, ressaltam-se os ensinamentos de Séguim (2002, p.59):

*O objeto do Direito Ambiental é a harmonização da natureza, garantida pela manutenção dos ecossistemas e da sadia qualidade de vida para que o homem possa se desenvolver plenamente. Restaurar, conservar e preservar são*

*metas a serem alcançadas através deste ramo do Direito com a participação popular. Seu objetivo é o desenvolvimento sustentável e a proteção da saúde humana, através da compatibilização de direitos aparentemente antagônicos como o de propriedade e o dever de preservar.*

#### 4 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

---

O Princípio da Precaução é um dos mais importantes que norteiam o Direito Ambiental. Tal princípio fora expresso na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (ECO-92) e, desde a convenção de Estocolmo, vem servindo como parâmetro para a defesa ambiental, refletindo a tendência das últimas grandes convenções sobre o meio ambiente.

O Princípio da Prevenção/Precaução decorre do princípio 15 da Conferência do Rio-92:

*De modo a proteger o meio ambiente, o Princípio da Precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental<sup>1</sup>.*

Precaução é substantivo do verbo precaver; vem do latim praecavere = tomar cuidado, acautelar antecipadamente. Pelo Princípio da Precaução, exige-se que sejam tomadas, por parte do Estado, como também por parte da sociedade em geral,

---

<sup>1</sup> Declaração do Rio de Janeiro. *Estud. av.* [online]. 1992, vol.6, n.15, pp. 153-159. ISSN 0103-4014.

medidas ambientais que, num primeiro momento, impeçam o início da ocorrência de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente. Mas a precaução também atua quando o dano ambiental já está concretizado, desenvolvendo ações que façam cessar esse dano ou pelo menos minimizar seus efeitos.

Ou seja, deve-se evitar que o dano ambiental ocorra, adotando a prevenção como uma ação antecipatória à ocorrência do dano.

Nesse sentido, Séguim (2002, p.61) declara:

*O caput do art. 225 CF e no art. 2º da LEI nº 6.938/91 agasalham este princípio, que prioriza as medidas preventivas, consubstanciado no adágio popular que 'é melhor prevenir que remediar'. Os danos ecológicos podem ser irreparáveis. Só podemos prevenir se o acesso à informação for garantido, exurgindo a Educação Ambiental como instrumento de conscientização. A prevenção possui as seguintes características: incerteza no dano ambiental; tipologia do risco ou da ameaça; custo das medidas de prevenção, implementação imediata das medidas de prevenção ou não adiamento (...)*

A prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental. De fato, é a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental (FIORILLO, 2007).

Neste sentido Alexandre Kiss (apud LEITE, 2007, p.48), destaca o Princípio da Precaução do Princípio da Prevenção, afirmando que a diferença está na avaliação do risco ao meio ambiente.

*Está na avaliação do risco ao meio ambiente. A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nas hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o Direito Ambiental e, especificadamente, o Direito Ambiental Internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medida de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra para tentar combater os seus efeitos.*

Sendo assim, conhecendo-se os riscos (risco conhecido) que certa atividade pode gerar para o meio ambiente, há a possibilidade de invocar-se o Princípio da Prevenção para adoção de medidas preventivas ou para sua não instalação, conforme decisão fundamentada. Por outro lado, não havendo certeza sobre os riscos (risco potencial), devem ser realizados estudos para tentar dimensioná-los, podendo ser inviabilizada a atividade nos casos de estudos inconclusivos, invocando-se o princípio da precaução. Ou seja, a atuação do Princípio da Precaução é anterior à do Princípio da Prevenção.

Assim, o Princípio da Precaução surge quando o risco é alto. Vários institutos no direito interno brasileiro refletem tal princípio (artigo 225, § 1º, Inciso IV, artigo 54 e § 3º da Lei 9.605/98-Crimes Ambientais) e, quanto à atuação preventiva, o mais evidente é a exigência constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e a Licença Ambiental (LA), expressos na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

## 5 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

O Princípio do Poluidor-Pagador decorre da junção de dois princípios da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92): princípio 13 e princípio 16, definidos como apresentado a seguir, respectivamente:

*Princípio 13: Os Estados devem desenvolver legislação nacional relativa a responsabilidade e indenização das vítimas de poluição e outros danos ambientais. Os Estados devem ainda cooperar de forma expedita e determinada para o desenvolvimento de normas de direito ambiental internacional relativas à responsabilidade e indenização por efeitos adversos de danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.*

*Princípio 16: Tendo em vista que o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo decorrente da poluição, as autoridades nacionais devem promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.*

Segundo os ensinamentos de Fiorillo (2007, p.30):

*Podemos identificar no Princípio do Poluidor Pagador duas órbitas de alcance:*

*a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo);*

*b) ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo). Desse modo, num primeiro momento, impõe-se ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumento necessário à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio*

*ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela reparação.*

Ainda nesse sentido Séguim (2002) afirma que:

*Este princípio não coonest a poluição, apenas ‘evita que o dano fique sem reparação’ pagar para poluir não é admitido pelo nosso ordenamento jurídico nem pela comunidade internacional. Decorre dele a obrigação do poluidor, independente de culpa ou dolo, de indenizar e reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.*

O Princípio do Poluidor-Pagador encontra amparo na Política Nacional do Meio Ambiente Lei (6.938/81), em seu artigo 4º, Inciso VII: “a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”.

Ainda nessa mesma lei foi consagrada a responsabilidade objetiva do poluidor, conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 14:

*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Neste contexto encontra-se amparo também na Constituição Federal de 1988 no parágrafo 2º do artigo 225: “aquele que explorar recursos

minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

Portanto, o poluidor arcará com o ônus dos danos causados por sua atividade ao meio ambiente, não importando se o causador do dano é pessoa física ou jurídica, devendo ser impostas a ele as sanções penal, administrativa e civil.

O Princípio do Poluidor–Pagador almeja que o poluidor assuma a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que o ônus econômico não recaia sobre a coletividade, dirigindo-se ao utilizador dos recursos ambientais.

O princípio não tem por objetivo permitir a degradação ambiental mediante um preço (“pagar para poluir”, ou “poluo, mas pago”,) nem se limita a compensar os danos causados; tem, por meta evitar o dano causado.

O parágrafo 3º, do artigo 225 Constituição Federal determina: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Nesse sentido, Sirvinskas (2007, p.37) afirma que:

*(...) o poluidor-pagador deverá arcar com o prejuízo causado ao meio ambiente de forma mais ampla possível. Impera em nosso sistema a responsabilidade objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano ao meio ambiente, a autoria e o nexo causal, independentemente da existência da culpa.*

Na sua dimensão de princípio orientador das políticas públicas ambientais, o Princípio do

Poluidor-Pagador revela-se um instrumento econômico e ambiental indispensável à preservação do meio ambiente. Isso porque ele tem uma vocação preventiva, à medida que procura inibir a conduta lesiva a ser praticada pelo “potencial” poluidor, como também atua no campo da repressão, por meio do instituto da responsabilização.

Porém, em matéria ambiental não é suficiente a aplicação de suas normas e nem de seus princípios orientadores; a informação ambiental, participação e consciência ecológica são premissas básicas para a solução da crise ambiental. O dever de preservar o meio ambiente é de todos: Estado, empresas, cidadãos, universidades e associações. Ademais, a própria Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 225, caput, impõe ao Poder Público e também à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## 6 PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

---

Segundo Mello (1999), o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade.

O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado coloca os interesses da coletividade acima dos interesses pessoais, sendo o interesse público a somatória dos interesses pessoais, de modo que o interesse público seja o resultado do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente possuem quando

considerados em sua qualidade de membro da sociedade e pelo simples fato de assim o serem.

A aplicação desse princípio pressupõe a verificação de algumas condições como obediência ao direito adquirido, a coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, consoante prescreve a Lei Maior da República (artigo 5º, XXXVI) (GASPARINI, 2008).

No embate entre o interesse público e o particular há de prevalecer o interesse público (CRETELLA JÚNIOR, 2002).

A aplicação desse princípio se torna claro com o artigo 5º, inciso XXV em que é possível a requisição de bens privados em caso de perigo público iminente por parte do Estado, ou ainda com a aplicação do inciso XXIV do mesmo artigo, sendo possível a desapropriação de bens privados sob a justificativa do interesse e/ou utilidade pública, ficando claro o quanto é evidente a invencibilidade do interesse coletivo sobre o individual.

Cabe lembrar que, no caso de desapropriação, é devida a justa indenização pelo imóvel desapropriado.

## 7 PRINCÍPIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

---

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano (CNUMAD) - RIO 92 ficou consagrado o conceito de desenvolvimento sustentável.

A ideia de desenvolvimento sustentável é voltada para uma forma de geração de riquezas que, protegendo o meio ambiente, esteja também preocupada com a justiça social.

Sobre este tema Sirvinskas (2007, p.34) afirma:

*O Princípio do Desenvolvimento Sustentável procura conciliar a proteção do meio com o desenvolvimento socioeconômico para a melhoria da qualidade de vida do homem. É a utilização racional dos recursos naturais não renováveis. Também conhecido como ambiente ecologicamente equilibrado ou ecodesenvolvimento.*

Na mesma posição Séguim (2002, p.73) acrescenta:

*A dicotomia preservar x desenvolver é solucionável se as partes dessa incorrente batalha procederem de uma forma correta sem extremismo ou ecoitismo. Essa maneira se traduz nos princípios que regem o desenvolvimento sustentável ou o ecodesenvolvimento, que surge para compatibilizar as duas vertentes: progresso e preservação ambiental.*

Florillo (2007, p.31), por sua vez considera que:

*O Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória ente os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade e desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.*

O desenvolvimento sustentável é um processo dinâmico, integrado, ético e ascendente. É, ainda, porta-voz de satisfações particulares e coletivas e de realizações técnico-culturais, mas sem descuidar da preservação ambiental. Séguim (2002, p.84) adverte que:

*O desenvolvimento sustentável precisa ser encarado como uma necessidade global,*

*um estilo de vida adotável para que os recursos ambientais, que são finitos, não esgotem. Nesta nova filosofia de vida o progresso econômico se compatibiliza com o desenvolvimento social e cultural da humanidade.*

Esse princípio encontra o fundamento legal no art. 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Para ser alcançado, o desenvolvimento sustentável depende de planejamento e do reconhecimento de que os recursos naturais são finitos. Esse conceito representou uma nova forma de desenvolvimento econômico, que leva em conta o meio ambiente. Muitas vezes, desenvolvimento é confundido com crescimento econômico, que depende do consumo crescente de energia e de recursos naturais. Esse tipo de desenvolvimento tende a ser insustentável, pois leva ao esgotamento dos recursos naturais dos quais a humanidade depende.

Atividades econômicas podem ser encorajadas em detrimento da base de recursos naturais dos países. Desses recursos dependem não só a

existência humana e a diversidade biológica, como o próprio crescimento econômico. O desenvolvimento sustentável sugere, de fato, qualidade em vez de quantidade, com a redução do uso de matérias-primas e produtos e, o aumento da reutilização e da reciclagem, conceituado por Coimbra (2002, p.51):

*Desenvolvimento é um processo contínuo e progressivo, gerado na comunidade e por ela assumido, que leva as populações a um crescimento global e harmonizado de todos os setores da sociedade, através do aproveitamento dos seus diferentes valores e potencialidades, em modo a produzir e distribuir os bens e serviços necessários à satisfação das necessidades individuais e coletivas do ser humano por meio de um aprimoramento técnico e cultural, e com o menor impacto ambiental possível.*

Não se pode mais conceber desenvolvimento que não esteja engajado com desenvolvimento sustentado, no qual se busca o melhor aproveitamento das riquezas naturais, sem com isso esgotá-las ou inutilizá-las para as gerações futuras.

Dessa forma, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e entre estes e o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. Sendo necessária a prática de ações racionais que

preservem os processos e sistemas essenciais à vida e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Importante ressaltar ainda a possibilidade de inserção da questão, da função socioambiental da propriedade, em que a exploração racional e a preservação dos recursos naturais compõem exatamente a ideia do desenvolvimento sustentável; ou seja, pretende-se alcançar o desenvolvimento sem violar a sustentabilidade do meio ambiente.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia.

Nota-se, que a legislação ambiental no país é ampla e pode ser considerada suficiente para garantir as condições de preservação do meio ambiente; porém, a letra da lei por si só não basta: são necessários instrumentos legais que garantam sua aplicabilidade, tais como a necessidade de imposição de multas em caso de desrespeito e fiscalização constante.

É preciso crescer, de maneira planejada e sustentável, com vistas a assegurar a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade ambiental o que exige novos conhecimentos interdisciplinares, visto que somente com a integração das diversas áreas com seus enfoques e visões pode-se atingir a plenitude expressa nos princípios do desenvolvimento sustentável. Por fim, é necessário que os instrumentos institucionais estejam a serviço do bem coletivo, da preservação e a consequente melhoria da qualidade de vida.

Neste sentido esse artigo lança a atenção para o assunto, na medida em que aponta e discute as contribuições do direito ambiental para o desenvolvimento sustentável.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. Direito Ambiental. 10.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

BARRETO, N. L. O princípio do desenvolvimento sustentável. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 11(20): 47-65, jan.-jun. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 01 jul. 2014.

COIMBRA, J. A. A. O outro lado do meio ambiente: uma incursão humanista na questão ambiental. Campinas: Millennium, 2002.

CRETELLA JÚNIOR, J. Direito Administrativo. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUZ, P. M. Fundamentos do direito constitucional. Curitiba: Juruá, 2006

DANI, F. A.; OLIVEIRA, A. B.; BARROS, D. S. O desenvolvimento sustentável como ótimo de Pareto na relação entre os princípios constitucionais ambientais e os princípios constitucionais econômicos. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 303-331, jul./dez. 2010.

FIGUEIREDO, G. J. P. A propriedade no direito ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIORILLO, C. A. P. Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro. São Paulo: Max Limonad, 2007.

GASPARINI, D. Direito Administrativo. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

IRIGARAY, C. T. H.; RIOS, A. V. V. O direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

LEITE, E. O. Monografia jurídica. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LEITE, J. R. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, J. J. G.; LEITE, J. R. M. (Orgs.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. São Paulo: Saraiva 2007. p. 57-130.

MACHADO, P. A. L. Direito Ambiental Brasileiro. 8.ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000.

MELLO, C. A. B. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, E. Direito do Ambiente. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MUKAI, T. Direito Urbano-Ambiental Brasileiro. São Paulo: Dialética, 2002.

ONU. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 01 jul. 2013.

REALE, M. Lições Preliminares de Direito. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SÉGUIM, E. Direito ambiental: nossa casa planetária. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SIRVINSKAS, L. P. Manual de direito ambiental. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WAINER, A. H. Legislação Ambiental Brasileira. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.